AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONCURSO PÚBLICO Nº CP/2021/39_CL-ARM

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A VERIFICAÇÃO E REPARAÇÃO DE CONTADORES DE ÁGUA FRIA POTÁVEL

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1.ª 5
Objeto 5
Cláusula 2.ª 5
Elementos do contrato 5
Cláusula 3.ª 5
Vigência 5
Cláusula 4.ª 6
Obrigações do adjudicatário 6
Cláusula 5.ª 6
Local de recolha e entrega dos contadores 6
Cláusula 6.ª 6
Prazo de entrega 6
Cláusula 7.ª 7
Conformidade e garantia técnica 7
Cláusula 8.ª 8
Objeto e prazo do dever do sigilo 8
Cláusula 9.ª 8
Privacidade e proteção de dados pessoais 8
Cláusula 10.ª 9
Patentes, licenças e marcas registadas 9
Cláusula 11.ª 9
Preço 9
Cláusula 12.ª 10
Condições de pagamento 10
Cláusula 13.ª 10
Faturação eletrónica 10
Cláusula 14.ª 11
Consulta preliminar ao mercado 11
Cláusula 15.ª 11
Penalidades contratuais 11
Cláusula 16.ª 12
Força maior 12
Cláusula 17.ª 12

Resolução por parte da AdRA 12
Cláusula 18.ª 13
Resolução por parte do adjudicatário 13
Cláusula 19.ª 13
Caução 13
Cláusula 20.ª 14
Seguros 14
Cláusula 21.ª 14
Foro competente 14
Cláusula 22.ª 14
Responsabilidades 14
Cláusula 23.ª 15
Subcontratação e cessão da posição contratual 15
Cláusula 24.ª 15
Comunicações e notificações 15
Cláusula 25.ª 15
Contagem dos prazos 15
Cláusula 26.ª 15
Legislação aplicável 15
ANEXO I 16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS 16
ANEXO II 21
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO 21

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas e anexos a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços para a verificação e reparação de contadores de água fria potável, pela "AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.", adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes desta peça processual.

Cláusula 2.ª
Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99° do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101° desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Vigência

O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do valor contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

a) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;

b) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;

c) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;

d) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;

e) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Local de recolha e entrega dos contadores

1. A recolha dos contadores para verificação e/ou reparação e a posterior entrega dos mesmos já verificados e/ou reparados, será efetuada nas instalações da AdRA, sitas na travessa da rua da Paz, nº 4, em Cacia - Aveiro.

2. Todas as despesas e encargos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos, para o local de entrega, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Prazo de entrega

1. O prazo máximo de reparação e entrega dos contadores verificados e/ou reparados é de 20 (vinte) dias seguidos.

2. O prazo máximo de entrega dos relatórios é de 45 (quarenta e cinco) dias seguidos, salvo em casos extraordinários estabelecidos *à priori* pela AdRA.

3. A contagem dos prazos tem início nas datas de receção das notas de encomenda, a serem emitidas parcialmente.

Cláusula 7.ª

Conformidade e garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os contadores reparados pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da sua entrega, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;

b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;

e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;

g) A mão-de-obra.

3. No prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da data em que a AdRA tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula têm de ser realizadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias seguidos, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 8.ª

Objeto e prazo do dever do sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido

conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos nºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 11.ª

Preço

1. O preço contratual é de **85.000,00€ (*oitenta e cinco mil euros*)**.

2. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula 13ª, com base nos preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente **as despesas resultantes de taxas de verificação** e ou **certificação**, despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a receção dos contadores já verificados e ou reparados.

3. Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 13.ª

Faturação eletrónica

1. As faturas a apresentar pelo adjudicatário devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

2. Durante o período transitório estabelecido nos nºs 3 e 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei nº 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 14-A/2020, de 7 de abril, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.

3. Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pela AdRA, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa "eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.".

4. Caso o **adjudicatário** não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:

a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab;

b) Consultar a informação especifica do processo de adesão dos fornecedores https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab1;

c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIUS;

5. A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso e o número da nota de encomenda.

6. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdRA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

Cláusula 14.ª

Consulta preliminar ao mercado

1. Nos termos previstos no artigo 35°-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os preços base unitários.

2. Foram consultadas as entidades a seguir identificadas:

a) ABIL – Sociedade de Abastecimentos Industriais, Lda.

b) CANOLIVA – Equipamentos Técnicos de Canalização e Representações, Lda.

c) JANZ - Contagem e Gestão de Fluidos, S.A

3. Em observância do disposto no artigo 35°-A, n° 3 do CCP, não foram fornecidos, às consultadas, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.

4. Para cumprimento do disposto no artigo 35°-A, n° 4 do CCP, o *e-mail* enviado às consultadas, com os elementos fornecidos para consulta, constam do **Anexo II** do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos e consoante o caso:

a) Pelo incumprimento dos prazos das prestações dos serviços objeto do contrato, até 1% do respetivo seu valor, por cada dia útil de atraso;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5% do valor do contrato.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3. A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte da AdRA

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem,

nomeadamente quando a entrega do serviço se atrase por mais de 30 (trinta) dias, ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3. A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4. O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5. Os valores referidos nos nº 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguidos judicialmente, quando não forem pagos voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 19.ª

Caução

1. Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a

celebração do contrato, nos termos do nº 3 do artigo 88º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

2. Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Seguros

1. O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexa com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.

2. As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.

3. A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.

4. As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.ª

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 23.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

2. A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316° e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

Artigo 1º

Caracterização dos serviços

1. Verificação de contadores em bom estado

a) Por verificação, entende-se o conjunto das operações que visam assegurar que a quantidade de água medida corresponde à quantidade efetiva que passa pelo contador;

b) O processo de verificação extraordinária será efetuado pelo IPQ-Instituto Português da Qualidade ou por laboratório de ensaio acreditado pelo IPQ ou entidade equivalente da União Europeia de aprovação e acreditação do respetivo laboratório;

c) Será prevista a realização do serviço de verificação com e sem emissão do respetivo relatório;

d) A verificação sem relatório consiste numa aferição do contador, sendo dispensável o selo de verificação pelo IPQ ou selo de entidade equivalente da União Europeia de aprovação e acreditação do respetivo laboratório.

2. Reparação de contadores avariados

Por reparação entende-se o conjunto das seguintes operações:

a) Abertura, desmontagem e limpeza do corpo;

b) Substituição da câmara volumétrica;

c) Limpeza e pintura do corpo exterior do contador;

d) Substituição da tampa do contador;

e) Substituição da argola de fecho do contador (que deverá conter a inscrição "Águas da Região de Aveiro");

f) Substituição de peças danificadas;

g) Primeira verificação metrológica, após reparação, efetuada pelo IPQ-Instituto Português da Qualidade ou por laboratório de ensaio acreditado pelo IPQ ou entidade equivalente da União Europeia de aprovação e acreditação do respetivo laboratório;

h) Colocação do selo conforme o esquema legal de selagem;

i) Totalizador a zero e nova numeração.

3. Tipologia de serviços a contemplar:

- **Verificação - para contadores em bom estado**
 - Verificação (sem relatório)
 - Verificação extraordinária (com relatório)
- **Reparação - para contadores avariados**
 - Com totalizador substituído e nova numeração

4. Preços unitários da proposta:

a) Nos preços unitários para verificação extraordinária com relatório não será considerada a taxa de verificação e a correspondente selagem;

b) Nos preços unitários para reparação, deverá ser incluída a taxa da primeira verificação e a correspondente selagem.

Artigo 2º

Quantidades estimadas

1. Estimativas por modelos e calibres:

Serviço	Quantidades estimadas
1 - VERIFICAÇÃO	
1.1 - Verificação (sem relatório)	10
1.2 - Verificação (com relatório)	10
2 - REPARAÇÃO (marca /modelo)	
2.1 Bruno Janz MSV1515 - DN 15	200
2.2 Bruno Janz MSV1520 - DN 20	850
2.3 Bruno Janz MSV2525 - DN 20	2 000
2.4 Bruno Janz JV400 - DN 15	650
2.5 Bruno Janz JV400 - DN 20	800
2.6 Bruno Janz JV400 - DN 30	40
2.7 Bruno Janz JV400 - DN 40	40
2.8 Bruno Janz MST10040 - DN 40	40
2.9 Bruno Janz MST10050 - DN 50	40

2. As quantidades indicadas são meramente estimativas e serão consideradas apenas como referência para cálculo e análise das propostas.

3. À AdRA reserva-se o direito de não atingir o montante máximo indicado para o preço contratual, sem que, por tal facto assista ao adjudicatário qualquer direito a indemnização.

Artigo 3º

Modo de execução

1. A entidade adjudicante notificará o adjudicatário do pedido de reparação ou verificação dos contadores, consoante o caso, à medida das suas necessidades e de acordo com a lista de trabalhos previstos no procedimento.
2. Após a prestação dos trabalhos o adjudicatário deverá elaborar uma lista com a correspondência entre a numeração dos contadores por reparar e a numeração dos contadores após reparação, para que, nos casos em que a mesma seja alterada, possa ser facilmente identificado o contador com a nova numeração.
3. O envio de contadores para reparação será efetuado em paletes numa quantidade mínima de 100 (cem) contadores.
4. O envio de contadores para verificação extraordinária será efetuado em quantidades aproximadas de 3 (três) contadores, salvo casos excecionais, relacionados com reclamações urgentes de clientes.
5. No decorrer do prazo de garantia, o adjudicatário procederá à substituição de todas as peças defeituosas ou que venham a sofrer avarias ou fraturas, desde que isso seja proveniente de defeito de fabrico.

Artigo 4º

Requisitos de aquisição

O adjudicatário fica obrigado a cumprir os seguintes requisitos:

1. Apresentação de documento comprovativo de entidade com qualificação reconhecida, conforme o previsto no DL 45/2017, de 27 de abril, ou entidade de aprovação equivalente da União Europeia.
2. Todos os contadores verificados ou reparados devem possuir certificado de aprovação emitido pelo IPQ ou entidade de qualificação reconhecida.
3. Os contadores reparados, com substituição integral do totalizador (obrigatório), deverão ser entregues com a identificação codificada consoante o lote:

 a) Lote 1:

 - Ano (2 dígitos) / *espaço* / **R** (reparado) / *espaço* / calibre (3 dígitos) / *espaço* / nº sequencial, que representa o número do contador (6 dígitos): NN R NNN NNNNNN [o conjunto alfanumérico é constituído por 12 (doze) dígitos];

 - Inscrição "Águas da Região de Aveiro", na argola de fecho ou no amostrador do totalizador; o adjudicatário deve solicitar à AdRA a última numeração, já atribuída em contadores reparados.

 b) Lote 2:

 - **R** (reparado) / *espaço* / ano (2 dígitos) / *espaço* / calibre (3 dígitos) / *espaço* / nº sequencial, que representa o número do contador (5 dígitos): R NN NNN NNNNN [o conjunto alfanumérico é constituído por 11 (onze) dígitos];

- Inscrição "Águas da Região de Aveiro", na argola de fecho ou no amostrador do totalizador; o adjudicatário deve solicitar à AdRA a última numeração, já atribuída em contadores reparados.

4. Fornecer certificado de garantia e de conformidade dos contadores e todos os documentos em língua portuguesa que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
5. Todos os contadores deverão ser entregues, após intervenção, com selo com marcação do ano de verificação/reparação (a selagem deve ser efetuada de modo a impedir a desmontagem do mesmo).
6. Todas as reparações deverão incluir a lista de todos os componentes substituídos com referência ao número de série do contador.
7. Todas as reparações deverão incluir os **ensaios de verificação**, com referência ao número de série do contador.
8. Com os contadores reparados, deverá ser entregue listagem de correspondência da numeração do contador inicial com a nova numeração, de acordo com o nº 2 do artigo nº 3º.
9. Todos os equipamentos a utilizar em contacto direto com o produto ÁGUA, não devem reagir com a mesma, devendo apresentar características de compatibilidade alimentar. Caso seja utilizado um produto químico pelo equipamento, este não deve oferecer risco para o produto e os materiais utilizados devem oferecer resistência à corrosão e à hidrólise.
10. Quando forem utilizados nos equipamentos produtos químicos, sólidos, líquidos ou gasosos, fornecer a Ficha de Dados de Segurança, caso os produtos sejam considerados substâncias ou preparações perigosas.
11. Todo o equipamento de medição/monitorização deverá ser acompanhado por certificado de calibração/verificação/inspeção.
12. Todos os contadores reparados devem estar obrigatoriamente pré-equipados para emissão de impulsos por indução, quer os modelos iniciais contemplem, ou não, essa tecnologia.
13. Todos os relatórios deverão incluir informação clara dos métodos de medição, análises, ensaios utilizados e procedimentos.
14. Os relatórios deverão ser elaborados preferencialmente em formato digital, com assinatura eletrónica. Caso o relatório seja emitido em papel, o adjudicatário enviará de imediato a sua digitalização para a AdRA, com posterior entrega do documento original no prazo máximo definido neste caderno de encargos.

ANEXO II

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

1. E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula 14ª, nº 4):



ter 13/04/2021 12:05

Logistica

CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

Para

Bcc ☐ 'comercial@cgf.janz.pt'; ☐ 'geral@canoliva.pt'; ☐ 'Geral - Abil'

Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

Mensagem LPU.xlsx

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de proposta para a prestação de **serviços de verificação e reparação de contadores de água fria potável**. Para o efeito agradeço o preenchimento do ficheiro LPU.xls que se envia em anexo.

Cumpre informar que os preços indicados não são vinculativos, sendo ponderados unicamente para a definição do preço contratual a considerar no procedimento contratação pública que se pretende encetar para a aquisição dos referidos serviços, pelo prazo máximo de três anos.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **15 de abril, às 18h00**.

Com os melhores cumprimentos,

Anabela Carvalhinhos
Compras e Logística | Compras | 964 155 308

ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO
Grupo Águas de Portugal

Apartado 3144 EC Taboeira | 3801-101 Aveiro
Travessa Rua da Paz nº.4 3800-587
Tel: 234 910 200 | fax: 234 910 299
www.adra.pt